

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2242/72, 2243/72 e 2270/72.

PARECER CEE Nº 1837/73
Aprovado por Deliberação
Em 19/09/73

INTERESSADOS - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRA BARRETO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMARES PAULISTA E PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA PONTE PENSA.

ASSUNTO - Certificado de isenção das contribuições de salário-educação.

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR - Conselheiro José Borges dos Santos Jr.

HISTÓRICO - A Prefeitura Municipal de Pereira Barreto, Proc. nº 2244/72, A Prefeitura Municipal de Palmares Paulista, Proc. nº 2242/72, a Prefeitura Municipal de Santana da Ponte Pensa, Proc. nº 2243/72, por seu procurador, o Bacharel Raimundo Batista de Carvalho, se dirigem a este Egrégio Conselho para requerer o Certificado de isenção do recolhimento das contribuições do salário-educação, por se encontrarem amparados pelos dispositivos que regem o assunto.

Pretende o signatário estarem as suas constituítes isentas de contribuir para o salário-educação, tendo em vista os termos da Lei nº 4440/64, por manter ensino primário gratuito, e não ter fins lucrativos. Já estava elaborado parecer sobre a matéria quando em face de novos dispositivos legais foi ele sobrestado até que se esclarecesse o assunto.

APRECIACÃO - A Lei 4440/64, regulada pelo Decreto 55551/65, dispõe sobre duas modalidades ou graus de isenção, de acordo com o tipo de instituição a que se pode aplicar: isenção do pagamento e isenção de recolhimento ao INPS.

A isenção de pagamento beneficia somente as seguintes instituições:

"As instituições de ensino e educação, de qualquer tipo ou grau bem assim os hospitais e demais organizações de assistência que não tenham fins lucrativos."

Lei n° 4440/64 - Art. 5º - b. Decreto 55 551/65 - Art. 12 - I e II.

A isenção de recolhimento é que se aplica às instituições ou organizações que estão configuradas na Lei como empresas. Lei nº 4440/64 - Art. 5º - a - Decreto 55 551/65 - Artigo 8º e parágrafos.

Tanto para a isenção de pagamento, como a de recolhimento ao INPS, a Lei nº 4440/64, regulamentada pelo Decreto nº 55 551/65, dispôs sobre as exigências a serem satisfeitas para que pretensão venha a ser atendida e das quais é preciso fazer prova, pela requerente, perante o órgão competente.

As Prefeituras, S.M.J., não estavam incluídas entre as instituições que podem ser beneficiadas pela isenção de pagamento, nos termos do Art. 52, da letra "b", da Lei nº 4440/64 e do Art. 12 do Decreto 55 551/65.

Aliás, como observa a nobre Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar, citando pareceres da douta Comissão de Legislação e Normas, com fundamento no Parecer da Consultoria Geral da República, aprovado a 14 de agosto de 1965, este Conselho confirma a sua jurisprudência sobre a matéria nos seguintes termos: "Sendo o Salário-educação emanado de Legislação Federal e decorrendo sua aplicação nas entidades públicas, sobretudo, de Parecer emitido pelo Sr. Procurador Geral da República e aprovado em 14 de agosto de 1965 pelo Sr. Presidente da República, não cabe no âmbito administrativo outra interpretação em face do disposto no Art. 22 e seus parágrafos do Decreto Federal de 22 de julho de 1966.

Sobrevém, entretanto, uma alteração desse modo de entender, em vista do Parecer 209 da Consultoria Geral da República de 26 de janeiro de 1973, que interpreta o Art. 3º do Decreto Federal nº 71 264 de 23 de outubro de 1972.

CONCLUSÃO - Em vista do exposto, sou de parecer, s.m.j., que, a partir da data do despacho do Exmo. Sr. Presidente da República, aprovando o Parecer nº 209 de 26 de janeiro de 1973 da Consultoria Geral da República, as Prefeituras Municipais estão isentas do Recolhimento do Salário Educação. Quanto a regularização de seus compromissos em relação ao Salário-Educação até a data de aprovação do referido Parecer, deverão as Prefeituras de Pereira Barreto, de Santana da Ponte Pensa e de Palmares Paulista dirigir-se diretamente ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, do MEC, a quem compete decidir sobre a matéria

São Paulo, 25 de julho de 1973

a) Conselheiro José Borges dos Santos Jr. - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do voto do nobre Conselheiro, estando presentes os nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Jr., José Conceição Paixão e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 25 de julho de 1973

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Presidente